



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017828-52.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOÃO LOPES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017828-52.2023.8.26.0562

Apelante: João Lopes Filho (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco C6 Consignado S/A, Banco Pan S/A e MHJ Promotora de Vendas Eirelli – Prime Soluções.

Voto nº. 6710

CONTRATO BANCÁRIO. Ação indenizatória. Fraude bancária. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Inexistência de defeito na prestação dos serviços das instituições bancárias. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC em relação a Banco C6 e Banco Pan. Procedência da ação em relação ao corréu MHJ Promotora de Vendas Eirelli, a qual, por força de negócio jurídico autônomo, efetuará o depósito mensal do valor referente aos descontos consignados no benefício previdenciário. Nulidade da avença. O autor deverá ser ressarcido dos valores transferidos ao réu MHJ Promotora de Vendas Ltda. Danos morais configurados. Reparação arbitrada (R\$ 8.000,00). **Apelação provida em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação indenizatória por danos patrimoniais e morais advindos de fraude bancária apela o autor a alegar responsabilidade objetiva dos réus em caso de fraude, conforme Súmula 479 do STJ, ausência de excludente de ilicitude e requer indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 27/1/2023, o autor foi contatado por suposto preposto do corréu MHJ Promotora de Vendas (Prime Soluções Financeiras), que ofereceu empréstimo consignado sob o pretexto de redução de juros e diminuição da dívida de contratos anteriores, mediante repasse dos valores dos novos empréstimos e restituição mensal das parcelas para quitação. Firmou dois contratos nos valores de R\$ 1.250,00 e R\$ 16.862,59. Alega não ter contratado empréstimos junto aos corréus Banco Pan e Banco C6 Consignado S.A. e ter sido induzido a transferir os valores à MHJ Promotora de Vendas Ltda. Lavrou-se boletim de ocorrência (fls. 47/8).

Em contestação, as instituições bancárias alegaram legitimidade das avenças, celebradas sem vícios e eletronicamente, cumpridos os requisitos de validade.

O corréu MHJ Promotora de Vendas (Prime Soluções Financeiras), citado por edital e representado por curador especial, contestou por negativa geral.

A respeitável sentença julgou os pedidos improcedentes porque *trata-se de fato exclusivo da vítima* (fls. 505, par. 3º).

Da análise dos fatos relatados pelo autor depreende-se que ele foi vítima de fraude bancária.

Restou evidenciado que terceiro fraudador não teve acesso a qualquer dado armazenado no sistema dos réus. A concretização do golpe ocorreu pela colaboração involuntária da vítima, no caso, o autor.

Induzido pelo fraudador, o autor realizou empréstimos e transferiu os valores para terceiros. Assim consignou o julgado (fls. 505, par. 6º): *conforme relatado pelo próprio autor, na petição inicial, ele, por vontade própria, seguiu as orientações de um terceiro, estranho, culminando na absoluta falta de diligência.*

O autor não evidenciou atuação dessa pessoa como preposto ou correspondente dos bancos réus.

Não há dúvidas de que as transações bancárias foram realizadas pelo próprio autor, mediante instrução de terceiros criminosos, fato incontroverso.

Também não há indícios de que as informações pessoais do autor, empregadas para contato por esse terceiro, foram obtidas a partir do banco de dados das instituições bancárias.

Ora, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de ilícitos praticados no âmbito de suas operações exige nexo causal entre sua conduta omissiva ou comissiva e a fraude perpetrada contra consumidor (Súmula STJ 479).

Aqui não se verifica esse nexo. Sob orientação fraudulenta de terceiro, o autor celebrou contratos de empréstimo e efetuou transferências bancárias em seu nome, nada havendo que os réus pudessem fazer para prevenir ou impedir a fraude, reverter ou diminuir seus efeitos.

A responsabilidade é do consumidor no tocante ao dever de agir com zelo na guarda de seus dados pessoais e na realização de transações bancárias.

Cuida-se, então, de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), a romper o nexo causal entre o dano e a atividade do banco.

A respeito, "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1) INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE POR PARTE DO AUTOR. 2) JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 355, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA NÃO TEM PERTINÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DISPENSÁVEL, POIS, A PRETENDIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3) INSTALAÇÃO DE

APLICATIVO EM CELULAR QUE PERMITE O EMPARELHAMENTO DO DISPOSITIVO. O AUTOR REALIZOU EMPRÉSTIMO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO ESTELIONATÁRIO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA, INDUZIDA AO ERRO. CLIENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS RAZOAVELMENTE ESPERADAS. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PELO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL (ART. 14, § 3º, II, CDC). - RECURSO DO RÉU PROVIDO. - RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.” (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1009785-39.2021.8.26.0161, rel. Des. Edgard Rosa, 2/6/2022).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Golpe do falso funcionário – Golpe perpetrado por terceiros, obtendo dados sigilosos da própria autora e induzindo a realizar transferência bancária para suposta quitação de empréstimos – Falta de cautela da autora – Responsabilidade da ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II) – Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão deduzida em inicial – RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AP 1041544-53.2021.8.26.0506, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 1/2/2024).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – Golpe da falsa central de atendimento – Autor que, após receber ligação do suposto funcionário do banco, realizou diversas transações bancárias sob sua orientação – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma – INADMISSIBILIDADE: Autor realizou as transações mediante utilização de cartão e senha. Ausência de falha na prestação de serviço dos bancos em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 18ª Câm. Dir. Priv., AP 1001296-49.2023.8.26.0482, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 20/2/2024).

Portanto, diante da inexistência de defeito na prestação dos serviços das instituições bancárias, da culpa exclusiva da vítima e de terceiro e da existência de fortuito externo, de rigor afastar a responsabilidade civil.

Contudo, em relação ao corréu MHJ Promotora de Vendas Ltda, os instrumentos de fls. 21/4 e 30/3 corroboram a narrativa da petição inicial.

Com os contratos, o corréu comprometeu-se a adimplir as parcelas dos empréstimos, conforme cláusulas denominadas “da obrigação principal” – fls. 21 e 31.

Nesse contexto, pode-se verificar a forma ardilosa com que o corréu induziu o consumidor a firmar contratos de empréstimo consignado com as instituições bancárias e a transferir o crédito das operações, deixando de realizar os repasses como avençado, ficando o consumidor, que contratou as operações, sem o crédito, mas sendo cobrado das parcelas.

É certa, portanto, a ilicitude da conduta do corréu.

Por consequência, o autor deverá ser ressarcido dos valores transferidos ao réu MHJ Promotora de Vendas Ltda correspondente à totalidade dos empréstimos consignados, descontada a quantia que permaneceu em sua conta, sob pena de enriquecimento sem causa, com correção monetária e juros de mora desde as transferências (ilícito absoluto), diante da nulidade dos contratos com MHJ, retornando as partes ao estado anterior (Súmula STJ 54).

No tocante ao pedido de danos morais, cabível a reparação diante da conduta indevida do corréu, sendo evidente que o autor passou por angústia, aflição, aborrecimento excessivo, ficando privado de seus recursos financeiros.

Evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *"Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral"* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima e a natureza da falha do réu, reputa-se suficiente arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 a ser pago pelo réu MHJ Promotora de Vendas Ltda., com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (primeira transferência) (Súmula 54 do STJ). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. Sentença que julgou procedente a ação em relação a todos os réus. Pretensão de reforma pelo banco réu. ADMISSIBILIDADE. Autor que admitiu ter contratado o empréstimo e repassado os valores a terceiros por livre e espontânea vontade. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Banco que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros. Ausência de falha na prestação de serviço do banco em decorrência de fortuito externo. Colaboração da vítima. Culpa exclusiva de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos em relação ao banco réu. Mantida a sentença em relação aos demais réus. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1023099-42.2023.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corréu MHJ Promotora de Vendas Ltda., o qual ressarcirá os valores transferidos e reparará danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

O corréu sucumbente arcará com custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor do autor, correspondentes a 15% do valor da condenação.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor às instituições bancárias de 15% para 17% do valor da causa, observada a gratuidade.

Dou provimento em parte à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.